

indicação expressa e, no caso de extravio, informar-se-ão as entidades policiais e as associações das entidades sujeitas a inspecção e fiscalização do IMTT, I. P., de que os mesmos estão extraviados e em consequência perderam a sua validade.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 30 de Outubro de 2008.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Modelo n.º 1

Anverso

MOPTC
Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações
Instituto da Mobilidade
e dos Transportes Terrestres, I.P.

Inspeção - Livre Trânsito

Nome: _____
 Categoria: _____
 Cartão N.º _____
 Data de validade: _____ O Presidente

Verso

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, o titular deste cartão é detentor dos necessários poderes de autoridade no exercício das suas funções gozando das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, os equipamentos, os serviços e os documentos das entidades sujeitas a inspecção e fiscalização do IMTT, I. P.;
- b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- c) Identificar as pessoas que se encontrem em flagrante violação das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso à autoridade policial em tempo útil;
- d) Solicitar a intervenção das autoridades administrativas e policiais quando o julgue necessário para o desempenho das suas funções.

O titular tem o direito de utilizar os transportes colectivos rodoviários, ferroviários e fluviais, em classe conforto ou 1.ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março.

Modelo n.º 2

Anverso

MOPTC
Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações
Instituto da Mobilidade
e dos Transportes Terrestres, I.P.

Livre Trânsito

Cartão N.º _____
 Data de validade: _____ O Presidente

Verso

Ao titular deverão ser prestadas as facilidades e auxílio de que necessite para o desempenho das suas funções.

O titular tem o direito de utilizar os transportes colectivos rodoviários, ferroviários e fluviais, em classe conforto ou 1.ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março.

Modelo n.º 3

Anverso

IMTT
Instituto da Mobilidade
e dos Transportes Terrestres, I.P.

Cargo/Categoria: _____
 N.º Funcionário: _____ O Presidente

Verso

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 215/2008

de 10 de Novembro

Pelo Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho, foi atribuída à Direcção-Geral da Saúde competência para a autorização de práticas, licenciamento de instalações e equipamentos produtores de radiações ionizantes, com excepção de actividades mineiras e outras instalações do ciclo de combustível nuclear, licenciamento de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços na área da protecção radiológica, dosimetria e formação, e emissão de cadernetas radiológicas para trabalhadores externos.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho, que aprovou o regime jurídico do licenciamento e do funcionamento das entidades de prestação de serviços na área da protecção contra radiações ionizantes, designadamente as que desenvolvem o estudo das condições de

protecção das instalações que as produzam ou utilizem, a dosimetria individual ou de área ou a formação nesse âmbito, atribuiu igualmente à Direcção-Geral da Saúde a concessão da respectiva licença de funcionamento.

Paralelamente, o Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto, estabeleceu as regras relativas à protecção da saúde das pessoas contra os perigos resultantes de radiações ionizantes em exposições radiológicas médicas e transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 97/43/EURATOM, do Conselho, de 30 de Junho, que aproximou as disposições dos Estados membros sobre a matéria.

Todavia, em nenhum dos diplomas citados foram estabelecidas taxas pelo serviço público prestado aos particulares pela Direcção-Geral da Saúde.

Considerando que a prestação desse serviço assume custos com alguma expressão e que da emissão de licenças, autorizações e documentos resultam mais valias para as empresas e entidades que detêm a respectiva titularidade nos dois primeiros casos ou mais valia para a entidade empregadora no último, entendeu o Governo fazer incidir taxas a favor do organismo que as emite.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho, o artigo 11.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.º-A

Taxas

1 — Pelos actos relativos aos procedimentos a que se reportam as alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior, é devida uma taxa de montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

2 — As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita própria da Direcção-Geral da Saúde.

3 — O valor das taxas referidas no n.º 1 é automaticamente actualizado por aplicação do índice de preços ao consumidor divulgado, anualmente, pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — A Direcção-Geral da Saúde divulga, anualmente, a actualização do valor das taxas referidas no n.º 1 através do seu sítio na Internet.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho, o artigo 5.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

Taxas

1 — Pelos actos relativos ao procedimento a que se reporta o n.º 2 do artigo anterior, é devida uma taxa de montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

2 — As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita própria da Direcção-Geral da Saúde.

3 — O valor das taxas referidas no n.º 1 é automaticamente actualizado por aplicação do índice de preços ao consumidor divulgado, anualmente, pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — A Direcção-Geral da Saúde divulga, anualmente, a actualização do valor das taxas referidas no n.º 1 através do seu sítio na Internet.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto, o artigo 34.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 34.º-A

Taxas

1 — Pelos actos relativos aos procedimentos a que se reporta o artigo anterior, é devida uma taxa de montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

2 — As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita própria da Direcção-Geral da Saúde.

3 — O valor das taxas referidas no n.º 1 é automaticamente actualizado por aplicação do índice de preços ao consumidor divulgado, anualmente, pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — A Direcção-Geral da Saúde divulga, anualmente, a actualização do valor das taxas referidas no n.º 1 através do seu sítio na Internet.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 21 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1294/2008

de 10 de Novembro

Sob proposta dos estabelecimentos de ensino superior público referidos no anexo ao presente diploma;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de